



Tribunal de Contas
Mato Grosso

6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586

E-mail: sextasecex@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

PROCESSO:	96326/2020
PRINCIPAL:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR:	MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	JOSE EDUARDO LEMES
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA:	MARCELO BATISTA FERREIRA
NÚMERO DA O.S.	8883/2022

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	4



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. **JOSE EDUARDO LEMES**, cargo de **Analista Judiciário**, classe/nível " **D-11** ", lotado na **TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no município de **CUIABA** /MT.

2. ANÁLISE DE DEFESA

Trata-se os autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. **José Eduardo Lemes**, cédula de identidade nº **0101345-9 SSP/MT**; CPF nº **267.462.711-53**, conforme Ato nº **354/2020[1]**, no cargo de Analista Judiciário lotado no Tribunal de Justiça, contando com 38 anos, 6 meses e 13 dias de tempo total de contribuição, com proventos proporcionais, no valor de R\$ 16.203,13[2].

A aposentadoria se deu nos termos do artigo 3º EC nº 47 de 5/7/2005 e artigos 213, incisos III, alínea "a", 215 e 216 Parágrafo Único, da Lei Complementar n. 04 de 15/10/90.

A análise preliminar dos autos (documento digital nº 74705/2020) foi realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência foi constatada a seguinte irregularidade:

1. LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei 9.717/98).

1. Ato e provento de aposentadoria do servidor Sr. JOSÉ EDUARDO LEMES, composto por cargo e remuneração oriundos de ascensão funcional do cargo de Auxiliar Judiciário para o cargo de Analista judiciário, caracterizando a irregularidade pelo descumprimento da Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal. – Tópico – 1.3. Contribuição

1. LB15 RPPS_GRAVE _15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

- 2.1) Encaminhar Certidão do RPPS referente ao período de serviço de 01/04/1981 a



09/06/1987, trabalhado na Fundação de Promoção Social -PROSOL. - Tópico -1.3 Contribuição

2.2) 1) Encaminhar os seguintes documentos para esclarecimentos quanto a Verba Incorporada ao Vencimento do Servidor: - Lei específica que regulamenta a incorporação; - Lei específica que regulamenta a incorporação; Lei da época da incorporação que definia a política de remuneração, se subsídio ou remuneração; - Processo de incorporação;- Detalhamento acerca do período de exercício do cargo /função que gerou a incorporação;- Apresentação da data de início de recebimento da incorporação na atividade; e- Ficha financeira, contendo o registro individualizado do segurado do RPPS, nos moldes do art.20 da ON MPS nº 02/2009, a saber: I- nome e demais dados pessoais; II - matrícula e outros dados funcionais; III- remuneração de contribuição, mês a mês; e IV- valores mensais da contribuição do segurado. 2) Encaminhar as Portarias de nomeação e exoneração em cargo em comissão. Tópico-2. CÁLCULO DOS PROVENTOS

Na sequência, foi encaminhado Ofício nº 263/2020/GCI/JBC de 15/5/2020 (documento digital nº 75300/2020) notificando o Sr. Carlos Alberto Alves da Rocha -Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso– para que no prazo de 15 dias úteis manifestar sobre a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar.

Após alguns pedidos de prorrogação de prazo em 27/7/2022 Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso encaminha Ofício nº 1028/2022-PRES (documento digital nº 168924/2022) contendo a manifestação da defesa segue breve resumo:

Quanto ao tópico ascensão funcional a defesa afirma que o servidor foi nomeado para exercer cargo efetivo de Auxiliar Judiciário conforme Portaria nº 774/87, de 25/5/1987, tomou posse e entrou em exercício em 16/6/1987.

Que em 11/2/1993 foi ascendido ao cargo de Técnico Judiciário PJAJ-NS, não a que se falar em ilegalidade na ascensão ocorrida, que era prática comum à época e não sofria qualquer impedimento de ordem legal (em sentido amplo) ou jurisprudencial, que o direito da administração Pública Estadual invalidar os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decais em 5 anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé (Lei Estadual nº 7692/2002), tendo a ascensão ocorreu em 1/2/1993 descabe à Administração falar em revisão ou anulação de tal direito.

A defesa trás nos autos julgamento da ADI nº 837/DF cujo mérito foi julgado em 27/8/1998 após ascensão do servidor, havendo que se resguardar também em relação a ela o princípio da segurança jurídica.

Quanto a este item assiste razão a defesa uma vez que o Supremo Tribunal Federal já analisou por diversas vezes esta matéria em cada caso semelhantes pacificando como data limite em 17/2/1993 conforme julgado:

O recurso não merece acolhida. Extrai-se dos autos que a autora ingressou no serviço público em 21/12/1961, no cargo de Datiloscopista, sendo transposta ao cargo de Delegado de Polícia em 02/04/1990. Dispõe o enunciado da Súmula Vinculante 43 (...). Não obstante, esta Corte tem decidido pela subsistência dos atos ocorridos entre 1987 a 1992, (...). Com a edição da Carta da República, ficou instituído o concurso público como forma de investidura em cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo que o STF, somente em 17.02.1993, na MC na ADI 837-4,



suspendeu a eficácia do art. 8º, III e do art. 10, X, parágrafo único, da Lei 8.112/1990, com efeito ex nunc, prevalecendo a orientação do não cabimento de concursos internos e, na sessão realizada em 27.08.1998, foi julgado o mérito da referida ADI, sendo declaradas inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos, com efeito ex nunc. Desta forma, como a transposição da parte autora ocorrera em 02/04/1990, não há falar em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, na esteira da jurisprudência desta Corte. (RE 995.113, rel. min. Edson Fachin, dec. monocrática, j. 14-3-2018, DJE 51 de 16-3-2018.) Agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Provimento derivado. Manutenção de ato administrativo concretizado em 1990. ADI 837 MC. Efeitos ex nunc. RE 442.683/RS. Princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser inconstitucional toda forma de provimento derivado após a Constituição Federal de 1988, sendo necessária a prévia provação em concurso de provas ou de provas e títulos para o ingresso em cargos públicos. 2. Contudo, no julgamento da medida cautelar na ADI 837, relator o ministro Moreira Alves, DJ de 17-2-1993, suspendeu-se, com efeitos ex nunc, a eficácia dos arts. 8º, III, e das expressões “acesso e ascensão”, do art. 13, § 4º, “ou ascensão” e “ou ascender”, do art. 17, e do inciso IV do art. 33, todos da Lei 8.112, de 1990. 3. Posteriormente, com fundamento na referida ação direta de inconstitucionalidade, cujo mérito foi julgado em 27-8-1998 (DJ de 25-6-1999), a Segunda Turma da Corte, ao examinar o RE 442.683/RS, concluiu pela subsistência de atos administrativos de provimentos derivados ocorridos entre 1987 a 1992, em respeito aos postulados da boa-fé e da segurança jurídica. Consignou-se que, à época dos fatos, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, o que teria ocorrido somente em 17-2-1993 (data da publicação da decisão proferida na medida cautelar). 4. Agravo regimental não provido. (RE 605.762 AgR-AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª Tj. 24-5-2016, DJE 118 de 9-6-2015.)

O processo foi objeto de reanálise pela 6ª Secretaria de Controle Externo (documento digital nº 195343/2022) que ao final concluiu:

2)LB15 RPPS_GRAVE _15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

2.1) Encaminhar Certidão do RPPS referente ao período de serviço de 01/04/1981 a 09/06/1987, trabalhado na Fundação de Promoção Social -PROSOL. - Tópico -1.3 Contribuição

Foi encaminhado Ofício nº 785/2022/GAB-AJ em 27/9/2022 para TJ/MT exercer o direito defesa.

A defesa manifesta nos autos por meio do Ofício nº 1337/2002-PRES (documento digital nº 208028/2022).

A defesa juntou nos autos:

- a. Certidão de Tempo de Contribuição data de emissão em 4/8/2022 protocolo 10001030.1.00272/22-6 Empregador Fundação de Promoção Social de Mato Grosso tempo de contribuição de 6 anos 2 meses e 9 dias.

Com ajuntada da CTC emitida pelo INSS comprovando tempo de contribuição do requerente, **fica**



sanada a irregularidade.

[1] Documento digital nº 63783/2020 fl.5

[2] Documento digital nº 63783/2020 – fl.339

3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 100 da Resolução 16/2021, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Registro da Ato nº 354/2020;
- b) Legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 16.203,13.

Em Cuiabá-MT, 23 de Novembro de 2022.

MARCELO BATISTA FERREIRA
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA